



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Fernando Faria -

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUIZ FERNANDO FARIA)

Dá nova redação ao Art. 10, revogando-se o § 2º e § 4º, e Art. 15, § 5º., da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A inscrição do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. (NR)

§ 1º ...

§ 2º **Revogado** (Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.).

§ 3º ...

§ 4º **Revogado** (O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.).

Art. 2º O § 5º do artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

...

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Advocacia é para todos os inscritos nas Seccionais da OAB, mas bem sabemos das dificuldades inerentes ao exercício da profissão.

Dos processos manuscritos, passando pelas máquinas de escrever, posteriormente pelas máquinas elétricas, desktops, laptops, editores de textos, a certeza é de sofrimento, quer seja pela transformação, seja

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246455988100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Fernando Faria -

pelo novo.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a informatização do processo judicial; nos termos do artigo 1º., o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

A partir da vigência da A Lei nº 11.419, advogados podem advogar de qualquer lugar do mundo, o que demonstra o próprio enfraquecimento da Inscrição Suplementar para advogados.


Não obstante, o Art. 3º da Lei 8.906, prescreve que "O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). "

Ademais, os valores cobrados pelas Seccionais da OAB para a inscrição suplementar é o mesmo valor da inscrição principal, o que sabemos é cara.

O advogado é advogado em todo o Brasil, sendo desnecessária e onerosa a inscrição suplementar.

Por tais motivos, e em razão da relevância da matéria ora tratada, pede-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

  
Deputado **LUIZ FERNANDO FÁRIA**  
(PSD/MG)

Sala das Sessões, em de de 2024.



**Deputado LUIZ FERNANDO FÁRIA**  
PSD/MG

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246455988100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

